



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 045 – Condado - PB, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

EXPEDIENTE

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito Constitucional

ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Assessor de Comunicação

JEAN ARAÚJO DE ALMEIDA
Sec. de Administração e Esporte

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS
Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES
Secretária de Saúde

IVONEIDE ARAUJO BEZERRA PAIXÃO
Sec. de Ação e Promoção Social

JOSÉ LEITE DA SILVA
Secretário de Educação

MARIA APARECIDA W. M. CAETANO
Secretária de Cultura e Lazer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL N° 532/2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado - PB para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO,
CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado - PB para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II. a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
 - VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
 - VII. as disposições gerais.
- § 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:
- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 8º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

III. aos critérios para a recomposição da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Provisões;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022, serão especificadas no Plano Plurianual – PPA para o período 2022-2025.



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 045 – Condado - PB, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
 - III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
 - IV. conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.
- § 3º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2022.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada até modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º Os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;

§ 4º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e

ATOS DO PODER EXECUTIVO

entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021, será constituído:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva de Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2022, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2021 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de

dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na programação constante, propostas de alterações do Plano Pluriannual 2022-2025, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 045 – Condado - PB, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 17 A Lei Orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

i. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

ii. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

I. número da ação originária;

II. número do precatório;

III. tipo de causa julgada;

IV. data da autuação do precatório;

V. nome do beneficiário;

VI. valor do precatório a ser pago;

VII. data do trânsito em julgado;

VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e provisões derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de liquidação do resultado, os quais deverão ocorrer ate o ingresso dia de seu encerramento.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que segam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituidos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

III. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuem para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Seção IV Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 20. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 21 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com apoio de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financeiras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 24. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como de uma fonte de recurso para outra, até o limite de 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais.



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 045 – Condado - PB, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 26. A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 27. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 28. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada desde que resultem em crescimento econômico e que visem:

- I - a redução dos níveis de desemprego;
- II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;
- III - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;
- IV - aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais, informais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. As doações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

- I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- II – realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal de município;
- III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 31. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 32. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

Rua Padre Amâncio Leite, 395 Centro CEP: 58.714-000 Fone: 3438-1009.

Sítio: <http://condado.pb.gov.br> - E-mail: prefeitura@condado.pb.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2022:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da limitação de empenhos

Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder do Município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

- I – obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e
- II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 35. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, como instrumento de transparéncia da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 36. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regulamentação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo do Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
 - II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
 - III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
 - IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II

Disposições finais

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 38. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2022 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e

despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

Art. 39. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 33.000,00 (trinta mil reais).

Art. 40. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação do protocolo de intenção entre os participes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 41. Os recursos destinados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para cobrir diretamente a necessidades das pessoas físicas, ou seja, ajudas financeiras, observarão as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as condições definidas em lei específica.

Art. 42. O Executivo poderá atualizar das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária, caso seja necessário.

Art. 43. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja autorização Legislativa específica para tal finalidade.

Art. 44. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 27 de agosto de 2021.

Assinatura: Marcelo Bezerra Dantas De Sá
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano: 2021 – Edição Extra nº. 045 – Condado - PB, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO ESTADO DA PARAÍBA					
LEI DE DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUFO DE METAS FISCAIS					
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA REVENGIA DE RECEITA 2012					
SMTF - Descrição da Lei 7.087, art. 5º, § 2º, inciso V)					
TÍTULO/ITEM	MODALIDADE	SÉRIE/S/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	REVENGIA DE RECEITA/PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		2012	2013	2013	

ANEXO		
Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda - Paraná.		
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS		
ESTADO DA PARÁBA		
12-05-2010 - 12-05-2011		
ANO DE REFERÊNCIA: 2010		
ANO DE PROJEÇÃO: 2011		
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVISÓRIAS		
2011		
RESUMO		
RISCOS FISCAIS / PROVISÓRIAS		
PROVISÓRIAS		
VALOR		
Detalhamento:		
Demanda Judicial	0,00	
Crédito Tributário	-	
Crédito Extratributário	0,00	
Resolução de Problemas	0,00	
Assinatura Eletrônica	0,00	
Outros Provisórios de Riscos	-12,00	Adesão ao sistema aditivo à 2010 do Sistema de Contingência
SUBTOTAL:	326,00	326,00
RISCOS FISCAIS PASSIVOS		
PROVISÓRIAS		
VALOR		
Detalhamento:		
Provisão de Arrependimento	100,00	Zerar da programação financeira através do cancelamento de obrigações
Restituição de Tributos e Multas	0,00	
Outras Provisões de Riscos	150,00	Alterar de status aditivo a parte do sistema de contabilidade de arrecadação
TOTAL:	250,00	250,00
RISCOS FISCAIS PASSIVOS		
PROVISÓRIAS		
VALOR		
Detalhamento:		
Provisão de Arrependimento	100,00	Zerar da programação financeira através do cancelamento de obrigações
Outras Provisões de Riscos	150,00	Alterar de status aditivo a parte do sistema de contabilidade de arrecadação
TOTAL:	250,00	250,00

Fonte: elaborado com base no Censo Demográfico de 2010 do IBGE. **Legenda:** Branca, Preta, Parda, Amarela, Marrom, Azul, Verde, Rosa, Cinza, Vermelha, Laranja, Roxo, Prata, Dourada, Castanha, Marrom-Claro, Marrom-Fundo, Marrom-Claro-Claro, Marrom-Claro-Fundo, Marrom-Fundo-Claro, Marrom-Fundo-Fundo.

www.escholarship.org/uc/item/2q0n33d0; also posted by Regione Programp di Friuli-Venezia Giulia

**Morales Bautista Durán de la
Provincia Colima**

1974-1980
PROGRESSIVE
JAZZ
CATHERINE

[View Details](#)

— 1 —

Rua Padre Amâncio Leite, 395 Centro CEP: 58.714-000 Fone: 3438-1009.

Sitio: <http://condado.pb.gov.br> - **E-mail:** prefeitura@condado.pb.gov.br